



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003758/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.495 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BANCO JPM S/A
Recorrida 8A.TURMA DRJ/SP01

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício. 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS -"PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.(Súmula CARF N-37).

PAF – COMPROVAÇÃO DO VALOR DE APLICAÇÃO FINAM/FINOR – Comprovado, através de diligência, o direito a 99,97% do valor do investimento pretendido, deve-se reconhecer, para efeito de gozo do benefício, este percentual.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:09/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) Leonardo de Andrade Couto, e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 17/11/2003; conforme fls. 01/02. Os dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, aponta a destinação de parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 1.801.718,46 para aplicação no FINOR e R\$ 4.062.826,25 para aplicação no FINAM. (valor declarado – fls. 87).

Despacho decisório de 23/02/2006 (fls. 133/136) indefere o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, nos seguintes termos:

(...)

“9- A aludida consulta indica que o interessado está: - com a CND expedida pelo INSS vencida desde 03/11/2005 (fl. 131); - inscrito no CADIN (fl. 132); - com a CND expedida pela SRF vencida desde 09/09/2005 (fl.92) e no momento, sua situação junto a este órgão é irregular (fls. 93/95;109/110); - em situação irregular junto à PGFN. (fls.96/102;107;112/113;115;118;121;124;126/127); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95; pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002; e pela alínea a, inc. I, art. 47 da Lei nº 8.212/91”.

Manifestação de inconformidade interposta em 19/04/2006 (fls. 139/159), alega, em síntese, que para fins do exercício da ampla defesa e do contraditório era dever do órgão julgador ouvir a Contribuinte.

À época da sua opção pelo investimento de parcela do IR em fundos regionais estava com sua situação fiscal regular, fato reconhecido no despacho recorrido onde constou que deixara de possuir tal condição anos depois da opção.

Reclama da pretensão da autoridade fiscal em exigir-lhe regularidade no momento da concessão do benefício, quando só poderia fazê-lo no momento da opção. Permanecer nessa pretensão equivale aplicar lei atual à situação pretérita, em verdadeira afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Aponta que uma simples consulta aos sistemas informativos da Receita Federal comprovaria que o registro do suposto débito no CADIN deveria estar sustado, por se encontrar com sua exigibilidade suspensa na forma da lei.

O despacho, além de negar o benefício com base em dados ocorridos muitos anos após a manifestação da opção, em total desacordo com a segurança jurídica pretende exigir comportamento não previsto nas normas específicas que regem a matéria.

Acórdão 16-12.629, de 06 de março de 2007, indefere a manifestação de inconformidade e está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2001 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA. Não comprovado o óbice ao pleno exercício
do direito de defesa. não há que se falar em nulidade do
despacho decisório.*

*PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS - PROVA.*

*Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou
reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à
comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e
contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC
não pode ser deferido.*

Ciente em 29/03/2007, fls.243, irresignado o sucessor da Contribuinte oferece o recurso voluntário de fls. 244/265, em 30/04/2007, onde reclama da conclusão do acórdão recorrido quando elegeu o momento da reconhecimento do benefício como o apropriado para definição da regularidade fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência conforme Resolução 1102-00.005 de 30/09/2009, fls.310/313, com as seguintes observações:

(...)

*Passando ao caso concreto, observo (como, aliás, já apontara
em declaração de voto o Julgador vencido, Isidoro da Silva
Leite), que o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" (fl.
3) não apresenta, claramente, a existência débitos, e aponta
outras ocorrências (códigos 04 e 16) que teriam dado causa à
não destinação aos fundos.*

*Por todas essas razões, entendo que o processo não se encontra
em condições de ser julgado.*

*Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a
autoridade administrativa:*

*1- Identifique e demonstre os recolhimentos incompletos que
teriam dado causa à redução de valor, conforme apontado no
Extrato de fl. 3.*

2- Esclareça e demonstre a ocorrência "16" apontada no Extrato

*3- Identifique os eventuais débitos existentes na data da entrega
da declaração, e que ainda não foram regularizados.*

*Após, dar ciência ao contribuinte, abrindo-lhe prazo para se
manifestar.*

Providência formalizada às fls.364/369, nos termos seguintes

(...)

Todas as informações estão citadas conforme Instruções Anexas à Norma de Execução SRF/CORAT/COSIT nº 06, de 22 de agosto de 2003 (ref. ao exerc. 2001, ano-calend. 2000), como segue: A ocorrência 04 - REDUÇÃO DO VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO (fl. 03), reduz o valor dos incentivos optados. A ordem de emissão é calculada proporcionalmente ao imposto recolhido (item 2.1 das Instruções Anexas à Norma de Execução).

Este cálculo proporcional da ordem de emissão ocorre após a identificação do percentual de pagamento, que é apurado da seguinte forma (item 5.4.5.3 das instruções Anexas à Norma de Execução);

PERCENTUAL DE PAGAMENTO - PGD (DIP J/2001):% DE PAGAMENTO - A/B FÓRMULA - Componentes do Sistema Financeiro: (DARF IRPJ/FUNDOS) + 12/08 + 12/09 + (11/07 + 11/08 +11/09) + COMPENSAÇÃO 1 (12/08 + 12/09 + 12/10 + 12/11 + 12/12 + 12/13 + 12/14 + 29/02) Obs.: a) - Se apuração trimestral, não considerar os itens da Ficha 11.

b) - COMPENSAÇÃO = Valores compensados do IRPJ informados em DCTF NOT.1: INFORMAÇÕES A SEREM EXTRAÍDAS DAS DCTF DOS QUATRO TRIMESTRES DO ANO CALENDÁRIO DE 2000. E AINDA PARA OS CÓDIGOS: 1599 - 2390. DÉBITOS PROVENIENTES DO AJUSTE COM P.A = 2000. BUSCAR AS INFORMAÇÕES NA DCTF DO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2001.

Descrição dos itens da fórmula do % de pagamento (A/B), para Instituições Financeiras, Seguradoras e Previdência:

A = Total do imposto e incentivos recolhidos até 31.12.2001 (expurgados multa e juros), que corresponde ao somatório de:a.01 - Imp. pg. incid. sobre ganhos no merc. de renda var. - conforme DARF - SINAL;a.02 - Imposto de renda mensal pago por estimativa - conforme DARF - SINAL;

a.03 - Vr do IR com venc. em 2000 s/ o Lucro Inflac. trib.à aliq. reduzida - conforme DARF - SINAL;a.04 - Imposto de renda a pagar - conforme DARF - SINAL;a.05 - Imposto de renda postergado de períodos-base anteriores - conforme DARF - SINAL;a.06 - Imposto de renda retido na fonte - linha 12/08;a.07 - Imp. de renda retido na fonte por órgão público - linha 12/09;a.08 - Somatório dos valores mensais das linhas 11/07, 11/08 e 11/09;a.09 - Valores compensados do IRPJ informados em DCTF - (DCTF e/ou SIEF).Nota: Quanto aos pagamentos efetuados após o vencimento, considerar apenas o valor constante do campo Receita do DARF (em Reais); não considerar os acréscimos legais pagos.Se a distribuição dos valores nos campos do DARF (receita, multa somente o valor amortizado da receita.

B = Total do Imposto Declarado, que corresponde ao somatório de:b.01 - Imposto de renda retido na fonte - linha 12/08; b.02 - Imp. de renda retido na fonte por órgão público - linha 12/09; b.03 - Imp. pg. Incid. sobre ganhos no merc. de renda var. - linha 12/10; b.04 - Imposto de renda mensal pago por estimativa - linha 12/11;b.05 - Parcelamento efetivamente pago de IR sobre a base de cálculo estimada - linha 12/12; b.06 - Imposto de Renda a pagar - linha 12/13;b.07 - Imposto de renda postergado de períodos-base anteriores - linha 12/14;b.08 - Valor do IR com venc. em 2000 s/ o Lucro Inflacionário tributado à aliq. reduzida - linha 29/02.

Neste processo, o percentual de pagamento é exatamente o constante no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 03), como abaixo se demonstra, considerando a documentação que contém dados indicados pelo próprio contribuinte em DARF,

DIPJ e DCTF, conforme sistemas SINAL08, IRPJ e SIEF (fls. 315/356). Portanto, para o cálculo proporcional das ordens de emissão, seria aplicado este índice de ajustamento (99,97 %), sobre a Base de Cálculo.

Após, seriam recalculadas as opções em incentivos fiscais a que o contribuinte tem direito, feitas na Declaração, com base nos percentuais declarados na ficha 29 (fl. 357), aplicados sobre a Base de Cálculo ajustada conforme o item anterior, respeitando os limites legais de cada fundo e o limite global.

Cabe ressaltar que o Incentivo Fiscal normalizado (fl. 359) é o valor do incentivo a que o contribuinte tem direito, antes da verificação do percentual de pagamento e da regularidade fiscal.

Para o interessado deste processo, não houve ordens de emissão devido ao cancelamento promovido pela ocorrência 16.

A ocorrência 16 - SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91 (fl. 03), cancela a emissão automática dos incentivos fiscais quanto à opção em Declaração entregue após 02/05/2001 (item 2.1 das instruções Anexas à Norma de Execução).

O art. 9º da Lei nº 8.167/91 dispõe que: "As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I."

O contribuinte foi intimado a apresentar declaração informando quanto ao seu enquadramento ou não nas disposições do art. 9º da Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou seja, se realmente participa de projeto próprio nas regiões incentivadas (fls. 72/74) e, conforme resposta à Intimação, está enquadrado (fls. 75/80).

Portanto, ao possuir projeto próprio, ele poderia entregar a Declaração após 02.05.2001, o que ocorreu, conforme constatado no quadro de eventos, em 28.06.2001 (fl. 86).

Na seqüência, após consulta, seria verificada, por meio de documento oficial, emitido por órgão competente, a veracidade da informação dada na resposta à Intimação e, em caso positivo, seriam tomadas as providências necessárias à liberação das Ordens de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - OEA, para os Fundos de Investimentos FINOR e FINAM, conforme os procedimentos previstos nas Instruções Anexas à Norma de Execução.

Um dos procedimentos previstos na análise do PERC é a verificação da regularidade fiscal, independentemente se o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais apresenta ou não a existência de débitos, ou qualquer outra ocorrência.

Em relação à verificação da regularidade fiscal do contribuinte, temos o que segue (item 5.4.4 das Instruções Anexas à Norma de Execução):

Verificar a Regularidade Fiscal do Contribuinte (como Empresa):

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60).

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90) acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano - calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Notas:

Regularidade Fiscal na SRF: proceder conforme o art. 16 da IN SRF n.º 93, de 23.11.2001.

Obs.: Omissão de Declarações (DCTF-DIRF-DITR) e irregularidade cadastral, somente CNPJ matriz. Demais situações: CNPJ matriz e filiais/estabelecimentos.

Regularidade Fiscal na PGFN: proceder a consulta no sistema CADIN/SISBACEN, consulta INTERNET (www.pgfn.fazenda.gov.br). ou exigir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN.

Certidão Negativa INSS e Certificado de Regularidade do FGTS:

Consultar o CADIN/SISBACEN para ver a situação do contribuinte, relativamente ao credor INSS e FGTS, ou consulta INTERNET (www.mpas.gov.br - www.cef.gov.br). Estando o contribuinte incluído no CADIN/SISBACEN, solicitar que seja apresentada CND do INSS e/ou Certificado de Regularidade da CEF, conforme o caso.

*Então, para identificação de eventuais **débitos existentes na data da entrega da** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - **DIPJ**, informamos que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e os demais Sistemas e procedimentos, conforme Notas de Verificação acima, **não possibilitam a realização deste tipo de consulta.***

*Portanto, não há como verificar a regularidade fiscal do contribuinte na data da entrega da DIPJ nem em qualquer data, **a não ser na data em que está sendo realizada a análise.***

Desta forma, julgamos concluída a Diligência e propomos que seja expedida comunicação, dando ciência ao contribuinte, com

o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e, após, encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em 02/12/2010, manifesta-se a Contribuinte às fls.379/354, em 13/12/2010, onde, em síntese, afirma que a redução do percentual a ser reconhecido em nada prejudica a essência do seu direito, conforme consignado no Relatório de Diligência. Este apontou percentual de pagamento constante no Extrato das Aplicações em Incentivo Fiscais, consoante dados indicados em DARF, DIPJ e DCTF.

No tocante à regularidade fiscal destaca o efeito vinculante da súmula 37 do CARF que consagra o entendimento de que a regularidade do sujeito passivo, para fins de fruição do benefício, deve ser analisada no momento da destinação dos recursos ao Fundo, ou seja, quando da opção na Declaração de Rendimentos.

Em razão desse entendimento, o Relatório da Diligência consignou que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal não possibilitam a realização de consulta acerca da regularidade fiscal da Recorrente na data da entrega da DIPJ, que no caso presente ocorreu em junho de 2001. Ausente nos autos prova de que no momento da entrega da DIPJ/2000 a sua situação fiscal era irregular, não há razão para o indeferimento do PERC.

No caso concreto, o órgão encarregado do exame do pedido, a DEINF de São Paulo, indicou débitos existentes na data de seu despacho decisório, por certidões vencidas muito após sua opção, registrada na DIPJ/2001, e com base em débitos inscritos em Dívida Ativa entre 2003 e 2006, conforme dito no despacho decisório da DEINF. O que não aponta para qualquer impedimento à concessão do benefício no momento próprio, qual seja, a data da opção na DIPJ. Pede deferimento do PERC.

Redistribuído, por sorteio, recebo o processo para conhecimento.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 17/11/2003; conforme fls. 01/02. Os dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, aponta a destinação de parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 1.801.718,46 para aplicação no FINOR e R\$ 4.062.826,25 para aplicação no FINAM. (valor declarado – fls. 87).

A diligência apontou que o percentual confirmado deste valor se deu no percentual de 99,97%, conforme anteriormente relatado, mas negou o direito da Contribuinte argumentando que o momento de verificação da regularidade fiscal se dá na análise do PERC, bem como não poderia precisar se na data da entrega da declaração a Contribuinte se achava regular.

Contudo não analisa a situação dos débitos apontados como irregulares, por entendê-los como óbices a concessão do benefício.

A questão posta é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, cujo dispositivo determina que a “concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A contribuinte não prova que, apesar de haver débitos, os mesmos estariam suspensos e seu pedido vai no sentido de que a regularidade seria aferida na data da entrega da DIPJ.

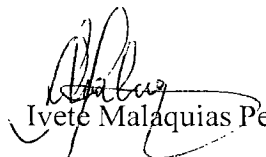
É bem verdade que falta definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, o que torna possível ao contribuinte fazer essa comprovação em qualquer fase do processo, entendimento hoje consolidado na Súmula CARF 37, a seguir reproduzida:

Súmula CARF N.º 37 Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º. 70.235/72

Como a diligência não consegue provar que a Contribuinte estaria irregular na data da entrega, bem como indeferiu seu pedido porque as certidões estariam vencidas, também ‘não há como saber se na ocasião do pedido a situação era irregular. Contrário senso,

deve-se, na dúvida, aplicar a disciplina do inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Nesta ordem de juízos DOU parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao gozo de 99,97% do valor do benefício pretendido, conforme consignado no relatório de diligência fiscal


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 15/03/2011

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.